

TC 021.671/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Manaus/AM

Responsável: Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00), ex-prefeito (gestão 2005-2008); Instituto Euvaldo Lodi (CNPJ 04.409.637/0001-97); Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49), ex-secretário municipal de esporte e lazer (gestão 2006-2007); Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43); Município de Manaus (CNPJ 04.365.326/0001-73)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Serafim Fernandes Correa, ex-prefeito (gestão 2005-2008), ante a impugnação parcial das despesas efetuadas com recursos do Convênio 157/2005-Siafi 527043 (peça 1, p. 54-64), celebrado com o município de Manaus/AM, em 20/10/2005, destinado à implantação de oitenta núcleos de esportes do Programa Segundo Tempo, para o atendimento de 21.200 crianças e jovens, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho (peça 1, p. 5-13).

HISTÓRICO

2. O projeto previa que, em cada núcleo esportivo administrado pela Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (Semesp), haveria 1 professor de educação física para atuar como coordenador das atividades esportivas e dois monitores/estagiários de educação física, sob coordenação daquele professor, para desenvolver as atividades. Seriam beneficiadas 106 escolas situadas nas adjacências dos centros esportivos, para atendimento em média de 200 alunos por escola, organizados em turmas, de acordo com os critérios anteriormente estabelecidos.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos R\$ 2.287.300,00, para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.886.800,00 seriam repassados pelo concedente (82,50% do total) e R\$ 400.500,00 corresponderiam à contrapartida (17,50% do total), a serem aplicados da seguinte forma (peça 1, p. 13):

Etapas/Fase	Especificações	Concedente (R\$)	Contrapartida (R\$)
1	Pró-labore de Recursos Humanos	551.200,00	400.500,00
2	Aquisição de Material Esportivo	63.600,00	
3	Reforço Alimentar	1.272.000,00	
	Subtotal	1.886.800,00	400.500,00
	Total		2.287.300,00

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005OB902444, no valor de R\$ 975.200,00, de 26/10/2005 (peça 6, p. 19) e 2007OB90032, no valor de R\$ 911.600,00, de 15/1/2007 (peça 6, p. 20). Os recursos foram creditados na conta específica do Banco do Brasil, agência 3563, conta corrente 56596, em 28/10/2005 (peça 4, p. 100) e 18/1/2007 (peça 4, p. 88), respectivamente.

5. O convênio tinha vigência por dez meses a contar de sua assinatura (20/10/2005) e previa a apresentação da prestação de contas em até sessenta dias do término, conforme cláusula terceira do termo. O ajuste foi aditivado três vezes, para prorrogação do prazo de vigência, expirando em 15/4/2007 (peça 1, p. 79-80, 90-91 e 101-102).

6. O município de Manaus/AM encaminhou a prestação de contas (peça 1, p. 119 – 200, peças 2 e 3 e peça 4, p. 1-126) e comprovou a devolução de R\$ 522.261,51, de acordo com o Registro de Arrecadação 2007RA000617, de 17/5/2007 (peça 6, p. 21), com despesas distribuídas da seguinte forma:

Origem	Previsto (R\$)	Executado (R\$)	Saldo devolvido (R\$)
Concedente	1.886.800,00	1.452.673,37	434.126,63
Conveniente	400.500,00	400.500,00	-
Subtotal	2.287.300,00	1.857.673,37	434.126,63
Rendimento	119.658,57	31.523,69	88.134,88
Total	2.406.958,57	1.889.197,06	522.261,51

7. O Ministério do Esporte vistoriou a execução do objeto e, por meio do Parecer Técnico de Cumprimento do Objeto do Programa Segundo Tempo 1/2008, de 10/1/2008 (peça 1, p. 104-109), apontando que:

a) o conveniente utilizou sete meses para organização dos núcleos e ações executadas, período não previsto no plano de trabalho e projeto básicos apresentados, ensejando os diversos termos aditivos;

b) o cadastramento foi totalizado em dezembro de 2006, totalizando 24.002 beneficiados, 85 coordenadores e 213 monitores, em cumprimento à Portaria do Ministério do Esporte 135/2005;

c) em razão do lapso temporal entre a aquisição dos gêneros com recursos do programa e o início das atividades, a Secretaria de Educação forneceu o reforço alimentar desde o início até a finalização do processo licitatório, sendo ressarcida posteriormente. Todavia, a disponibilização do alimento não se deu durante todo o período de atividades, pois em vistoria realizada em agosto de 2006 não foi verificada a distribuição do reforço alimentar nos núcleos vistoriados.

7.1 Por fim, atestou que os resultados foram alcançados, em vista do que segue: diminuição de 80% da evasão escolar e 100% de retorno dos alunos às escolas na região ribeirinha, assim como diminuição de 50% da evasão escolar e melhoria em 40% do rendimento escolar na área rural; melhor aproveitamento do tempo ocioso; acesso à prática das diversas modalidades esportivas; participação em eventos de conscientização esportiva e cultural; criação de um ambiente de diálogo entre alunos, professores e a comunidade em geral; e melhoria da qualidade de vida.

8. Após análise da documentação, o concedente encaminhou comunicações ao conveniente, solicitando regularização da prestação de contas, conforme Ofício 304/2013/DGI/SE/MME, de 28/3/2013, endereçado ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, prefeito de Manaus/AM, gestão 2013-2016, requerendo esclarecimentos e documentação complementar (peça 4, p. 137-142) e Ofício 179/2014/DGI/SE/MME, de 15/4/2014, enviado ao Sr. Serafim Fernandes Correa, prefeito de Manaus/AM, gestão 2005-2008 (peça 4, p. 163), informando acerca da aprovação parcial da prestação de contas.

9. No Relatório de Tomada de Contas Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Sr. Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00), ocupante do cargo de prefeito municipal à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação das despesas no valor original de R\$ 1.484.197,06, caracterizada pela falta de comprovação de despesas na contratação de recursos humanos, no valor de R\$ 575.283,69, e pela falha na sistemática de fornecimento de reforço alimentar e respectivos pagamentos, na quantia de R\$ 908.913,37, de acordo com o exposto no Parecer Financeiro 168/2013

CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); e Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4).

10. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2014NL000526, de 8/8/2014 (peça 5, p. 193) e 2016NS001247, de 5/4/2016 (peça 6, p. 5).

11. Constam dos autos o Relatório de Auditoria do Controle Interno 688/2016 (peça 6, p. 24-27), o certificado de auditoria (peça 6, p. 28) e o parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 29). O Ministro de Estado atestou ter tomado conhecimento das conclusões do Órgão de Controle Interno, mediante Pronunciamento Ministerial, de 7/7/2016 (peça 6, p. 38).

12. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4º da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012.

12.1. Entretanto, observa-se que houve morosidade nos procedimentos do órgão instaurador, uma vez que o convênio expirou em 15/4/2007 e o relatório da tomada de contas especial é de 7/4/2016.

EXAME TÉCNICO

13. Analisam-se a seguir as irregularidades sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

14. **Ocorrência:** não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido ao não cumprimento do plano de trabalho, em razão do lapso temporal entre a aquisição dos gêneros com recursos do programa e o início das atividades, que levou a Secretaria de Educação a fornecer o reforço alimentar desde o início até a finalização do processo licitatório, sendo ressarcida posteriormente. Todavia, a disponibilização do alimento não se deu durante todo o período de atividades, pois em vistoria realizada em agosto de 2006 não foi verificada a distribuição do reforço alimentar nos núcleos vistoriados.

14.1. Situação encontrada:

14.1.1. Em razão do lapso temporal entre a aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do programa e o início das atividades, a Secretaria de Educação forneceu o reforço alimentar desde o início até a finalização do processo licitatório, sendo ressarcida posteriormente, procedimento não previsto no plano de trabalho. Ademais, a disponibilização do alimento não se deu durante todo o período de atividades, pois em vistoria realizada em agosto de 2006 não foi verificada a distribuição do reforço alimentar nos núcleos vistoriados. Todos os pagamentos foram efetuados no período de 14 a 30 de março de 2007, no valor total de R\$ 908.913,37, conforme demonstra a soma dos valores referentes à aquisição de gêneros alimentícios presentes na relação de documentos comprobatórios da despesa, itens 11-24 e 29-32 (peça 1, p. 199-200).

14.1.1.1. Assim, o Ministério do Esporte, considerando que as primeiras notas fiscais relacionadas à aquisição de alimentos foram emitidas em 25/1/2007, faltando apenas três meses para o término do convênio, considerou como válidos 26,087% (correspondente ao período de três meses de fornecimento direto de alimentação em onze meses e meio informados na execução) desse tipo de despesa, alcançando o valor de R\$ 237.107,84. Como o concedente apenas considerou válidos os três meses supervenientes à emissão das primeiras notas fiscais, do total de onze meses e meio de execução, o que representa 26,087% do tempo total, também considerou que só eram válidos 26,087% do total despendido com compra de gêneros alimentícios ($0,26087 \times R\$ 908.913,37 = R\$ 237.107,84$).

14.1.1.2. O conveniente argumentou, em defesa ao Ministério do Esporte, que o fato era de conhecimento do concedente ao tempo da concessão da primeira prorrogação de vigência do convênio, o que implicaria reconhecimento de validade da forma empregada no oferecimento do reforço alimentar. Em sua fundamentação, são citados o Parecer Técnico - Termo Aditivo 51/2006/SNEED/ME (peça 1, p. 70-73) e o Parecer CONJUR/ME/414/2006 (peça 1, p. 76-77), ambos de manifestação favorável à primeira dilação da vigência do convênio. A alegação não foi acatada pelo Ministério do Esporte, entendendo que a dilatação do prazo se destinava à regularização das irregularidades.

14.1.1.3. Para o cálculo do débito, o Ministério do Esporte apurou o valor de R\$ 908.913,37, com relação a este item. Lançou o valor correspondente ao período considerado válido, de R\$ 237.107,84 como crédito, em 14/3/2007, no cálculo da restituição devida ao erário. Entretanto, deve-se considerar um débito de R\$ 671.805,53 (R\$ 908.913,37 – R\$ 237.107,84), sem fazer o lançamento do crédito.

14.2. **Objeto no qual foi constatada a ocorrência:** Convênio 157/2005 (Siafi 527043), celebrado com o Ministério do Esporte, em 20/10/2005.

14.3. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

14.4. **Evidências:** Parecer Financeiro 168/2013 CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4); Relatório do Tomador de Contas Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12) e Relatório de Auditoria da CGU 688/2016 (peça 6, p. 24-27).

14.5. **Causa:** não identificada.

14.6. **Efeitos:** prejuízo suportado pelo erário federal, tal como pela coletividade do município de Manaus/AM.

14.7. **Responsável:** Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00), ex-prefeito (gestão 2005-2008), tendo em vista que a liberação dos recursos, o prazo para execução e prestação de contas se deram durante sua gestão. Os elementos de responsabilização estão dispostos a seguir.

14.7.1. **Conduta:** não acompanhar adequadamente a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.

14.7.2. **Nexo de causalidade:** o não cumprimento do plano de trabalho, em razão do lapso temporal entre a aquisição dos gêneros com recursos do programa e o início das atividades, que levou a Secretaria de Educação a fornecer o reforço alimentar desde o início até a finalização do processo licitatório, sendo ressarcida posteriormente, bem como a disponibilização do alimento não haver ocorrido durante todo o período de atividades, pois em vistoria realizada em agosto de 2006 não foi verificada a distribuição do reforço alimentar nos núcleos vistoriados, faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando em consequência dano ao erário federal.

14.7.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao então prefeito ter consciência da ilicitude em que incorreu. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam nos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

14.8. **Conclusão:** o não cumprimento do objeto conveniado causou prejuízo ao erário, cujo responsável deve ser citado pelo valor apurado, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

14.8.1. Para a quantificação do valor do débito, deve-se aplicar a proporcionalidade de participação da União e do município acordada quando da celebração do ajuste (82,50% e 17,50%, respectivamente),

de acordo com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.874/2009, 4.476/2011, 1.834/2008, 2.104/2010 e 2.754/2011, todos da 2ª Câmara, e do Acórdão 850/2009, do Plenário, dentre outros).

14.8.2. Sem considerar a proporcionalidade, o débito totalizaria o valor de R\$ 671.805,53 (R\$ 908.913,37 – R\$ 237.107,84), pois a parcela regularmente executada, R\$ 237.107,84, não deve ser considerada como crédito, apenas deve ser desconsiderada como débito, ao contrário do que propõe o Ministério do Esporte, como descrito no item 14.1.2.3. Assim, proporcionalmente, o débito totaliza R\$ 554.239,56 (R\$ 671.805,53 x 0,825).

15. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido à não comprovação das despesas com a contratação de estagiários pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

15.1. **Situação encontrada:**

15.1.1. O município de Manaus/AM contratou o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) para recrutamento e seleção de estagiários. Contudo, não foram comprovadas as despesas com a contratação de estagiários, pois não foram apresentados os termos de compromisso firmados e os recibos dos bolsistas. O concedente considerou que a simples comprovação de pagamento àquela entidade não é suficiente para a comprovação das despesas correspondentes (peça 1, p. 111).

15.2. **Objeto no qual foi constatada a ocorrência:** Convênio 157/2005 (Siafi 527043), celebrado com o Ministério do Esporte, em 20/10/2005.

15.3. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

15.4. **Evidências:** Parecer Financeiro 168/2013 CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); e Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4); Relatório do Tomador de Contas Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12) e Relatório de Auditoria da CGU 688/2016 (peça 6, p. 24-27).

15.5. **Causa:** não identificada.

15.6. **Efeitos:** prejuízo suportado pelo erário federal, tal como pela coletividade do município de Manaus/AM.

15.7. **Responsáveis solidários:** Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00), ex-prefeito (gestão 2005-2008), tendo em vista que a liberação dos recursos, o prazo para execução e prestação de contas se deram durante sua gestão; Instituto Euvaldo Lodi (CNPJ 04.409.637/0001-97). Os elementos de responsabilização estão dispostos a seguir.

15.7.1. **Conduta do Sr. Serafim Fernandes Correa:** não acompanhar adequadamente a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.

15.7.1.1. **Conduta do Instituto Euvaldo Lodi (IEL):** não comprovar as despesas com a contratação de estagiários.

15.7.2. **Nexo de causalidade:** a não comprovação das despesas com a contratação de estagiários faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando, em consequência, dano ao erário federal.

15.7.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao então prefeito ter consciência da ilicitude em que incorreu. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam nos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

15.8. **Conclusão:** o não cumprimento do objeto conveniado causou prejuízo ao erário, cujos responsáveis devem ser citados pelos valores apurados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

15.8.1. Para a quantificação do valor do débito, deve-se aplicar a proporcionalidade de participação da União e do município acordada quando da celebração do ajuste (82,50% e 17,50%, respectivamente), de acordo com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.874/2009, 4.476/2011, 1.834/2008, 2.104/2010 e 2.754/2011, todos da 2ª Câmara, e do Acórdão 850/2009, do Plenário, dentre outros).

15.8.2. Atinente à identificação da data da origem do débito, ante a solidariedade das entidades contratadas, deve-se atualizá-lo das datas dos pagamentos recebidos indevidamente.

15.8.3. O cálculo do débito está realizado na tabela a seguir (peça 1, p. 199-200):

	Data	Valor (R\$)	% da União (R\$)
Instituto Euvaldo Lodi – Amazonas	4/9/2006	36.400,00	30.030,00
	28/9/2006	56.560,00	46.662,00
	28/9/2006	65.240,00	53.823,00
	27/11/2006	52.920,00	43.659,00
	27/11/2006	50.400,00	41.580,00
	28/12/2006	57.680,00	47.586,00
	28/12/2006	56.280,00	46.431,00
	28/12/2006	56.280,00	46.431,00
	12/4/2007	56.000,00	46.200,00
	12/4/2007	56.000,00	46.200,00
Subtotal		543.760,00	448.602,00

16. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido à ausência de apresentação dos recibos dos contratados pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) e dos contratos de trabalho com eles firmados.

16.1. **Situação encontrada:**

16.1.1. Houve admissão e utilização de recursos humanos de forma indireta, por meio da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), não prevista no Plano de Trabalho e contrariando a Instrução Normativa STN 1/1997, conforme Contrato 4/2006 (peça 1, p. 148-150). Foram encaminhados comprovantes fiscais com a descrição “administração financeira” e simples listas nominais, porém não foram apresentados os recibos dos contratados e os contratos de trabalho com eles firmados. Os documentos bancários, correspondentes à “autorização para liberação dos créditos” com a previsão de débitos em conta corrente da entidade contratada, não se constituíram em efetivos comprovantes de crédito em cada uma das contas correntes listadas. Assim, não foi possível o reconhecimento do vínculo entre os pagamentos listados e a execução do convênio.

16.2. **Objetos nos quais foi constatada a ocorrência:** Convênio 157/2005 (Siafi 527043) celebrado com o Ministério do Esporte, em 20/10/2005; e Contrato 4/2006 firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Semesp) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), em 10/10/2006.

16.3. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

16.4. **Evidências:** Parecer Financeiro 168/2013 CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); e Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4); Relatório do Tomador de Contas

Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12) e Relatório de Auditoria da CGU 688/2016 (peça 6, p. 24-27).

16.5. **Causa:** não identificada.

16.6. **Efeitos:** prejuízo suportado pelo erário federal, tal como pela coletividade do município de Manaus/AM.

16.7. **Responsáveis solidários:** Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49), ex-secretário municipal de esporte e lazer (gestão 2006-2007), tendo em vista que assinou o Contrato 4/2006, e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43), entidade contratada. Os elementos de responsabilização estão dispostos a seguir.

16.7.1. **Conduta do Sr. Antônio Carlos Marques Souza:** não acompanhar adequadamente a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.

16.7.1.1. **Conduta da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões:** não apresentar os recibos dos contratados e dos contratos de trabalho com eles firmados.

16.7.2. **Nexo de causalidade:** a ausência de apresentação dos recibos dos contratados e dos contratos de trabalho com eles firmados faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando, em consequência, dano ao erário federal.

16.7.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao então secretário municipal de esporte e lazer ter consciência da ilicitude em que incorreu. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

16.8. **Conclusão:** o não cumprimento do objeto conveniado causou prejuízo ao erário, cujos responsáveis devem ser citados pelos valores apurados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU.

16.8.1. Para a quantificação do valor do débito, deve-se aplicar a proporcionalidade de participação da União e do município acordada quando da celebração do ajuste (82,50% e 17,50%, respectivamente), de acordo com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.874/2009, 4.476/2011, 1.834/2008, 2.104/2010 e 2.754/2011, todos da 2ª Câmara, e do Acórdão 850/2009, do Plenário, dentre outros).

16.8.2. Atinente à identificação da data da origem do débito, ante a solidariedade das entidades contratadas, deve-se atualizá-lo das datas dos pagamentos recebidos indevidamente.

16.8.3. O cálculo do débito está realizado na tabela a seguir (peça 1, p. 199-200; peça 2, p. 161):

Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol	Data	Valor (R\$)	% da União (R\$)
	17/11/2006	4.365,24	3.601,32
	17/11/2006	213.896,60	176.464,69
	26/3/2007	42.779,32	35.292,93
	26/3/2007	42.779,32	35.292,93
	26/3/2007	42.779,32	35.292,93
	4/4/2007	873,05	720,26
	12/4/2007	31.523,69	26.007,04
	12/4/2007	11.255,63	9.285,89
	4/4/2007	873,05	720,26
	12/4/2007	42.779,32	35.292,93
Subtotal		433.904,54	357.971,18

17. **Ocorrência:** pagamento de taxa de administração à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), no âmbito do Contrato 4/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e

Lazer (Semesp) e a mencionada entidade, em 10/10/2006.

17.1. **Situação encontrada:** houve pagamento de taxa de administração à Unisol, em desrespeito ao art. 8º, I, da Instrução Normativa STN 1/1997, no valor de R\$ 44.404,92 (peça 2, p. 161).

17.2. **Objeto:** Convênio 157/2005 (Siafi 527043) celebrado com o Ministério do Esporte, em 20/10/2005; e Contrato 4/2006 firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Semesp) e a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), em 10/10/2006.

17.3. **Critérios:** art. 8º, I, da Instrução Normativa STN 1/1997.

17.4. **Evidências:** recibo de pagamento (peça 2, p. 161).

17.5. **Causa:** não identificada.

17.6. **Efeitos:** prejuízo suportado pelo erário federal, tal como pela coletividade do município de Manaus/AM.

17.7. **Responsável:** Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49), ex-secretário municipal de esporte e lazer (gestão 2006-2007), tendo em vista que assinou o contrato com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43). Os elementos de responsabilização estão dispostos a seguir.

17.7.1. **Conduta:** pagar taxa de administração proibida pela IN STN 1/1997.

17.7.2. **Nexo de causalidade:** o pagamento de taxa de administração, vedada pela IN STN 1/1997, causou dano ao erário federal.

17.2.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar que era possível ao então secretário municipal de esporte e lazer ter consciência da ilicitude em que incorreu. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

17.8. **Conclusão:** o Sr. Antônio Carlos Marques Souza deve ser citado, no valor de R\$ 44.404,92, com atualização a contar de 18/1/2007, por ser a data mais recente de crédito na conta do convênio.

18. **Ocorrência:** não comprovação da aplicação integral da contrapartida.

18.1. **Situação encontrada:** não houve o depósito do valor da contrapartida na conta corrente específica do convênio.

18.2. **Objeto:** Convênio 157/2005 (Siafi 527043) celebrado com o Ministério do Esporte, em 20/10/2005.

18.3. **Critérios:** art. 28, inciso IV e § 4º, da IN STN 1/1997, Cláusula Décima Terceira, alínea “d”, do Termo do Convênio, Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, 7.472/2015-TCU-1ª Câmara e 7.610/2015-TCU-1ª Câmara.

18.4. **Evidências:** Parecer Financeiro 168/2013 CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); e Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4); Relatório do Tomador de Contas Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12) e Relatório de Auditoria da CGU 688/2016 (peça 6, p. 24-27).

18.5. **Causa:** não identificada.

18.6. **Efeitos:** prejuízo suportado pelo erário federal, tal como pela coletividade do município de Manaus/AM.

18.7. **Responsável:** município de Manaus/AM (CNPJ 04.365.326/0001-73).

18.7.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente do valor da contrapartida que deveria ter sido aplicada no objeto conveniado.

18.7.2. **Nexo de causalidade:** a não aplicação da contrapartida causou dano ao erário federal.

18.8. **Conclusão:** O município de Manaus/AM deve ser citado, no valor de R\$ 70.087,50, obedecendo a proporcionalidade de sua participação no valor do convênio (R\$ 400.500,00 x 0,1750), com atualização a contar de 18/1/2007, por ser a data de crédito do último repasse e, portanto, a mais benéfica ao responsável.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência no qual firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

20. No presente caso, a primeira parcela dos recursos foi repassada ao conveniente por meio de ordem bancária datada de 26/10/2005, porém a data mais antiga de atualização do débito apurado, considerando a solidariedade entre os responsáveis, deve ser 4/9/2006 (data do primeiro pagamento). Assim, entende-se que o ato que ordenar a citação, anterior a 4/9/2016, interromperá o prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistindo no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade dos responsáveis, bem como apurar adequadamente o débito a eles atribuído, como segue:

a) Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00), ex-prefeito (gestão 2005-2008), pelos atos irregulares descritos no item 14 e subitens desta instrução.

b) Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00), ex-prefeito (gestão 2005-2008), e Instituto Euvaldo Lodi (CNPJ 04.409.637/0001-97), pelos atos irregulares descritos no item 15 e subitens desta instrução.

c) Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49), ex-secretário municipal de esporte e lazer (gestão 2006-2007), e Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43), pelos atos irregulares descritos no item 16 e subitens desta instrução.

d) Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49), ex-secretário municipal de esporte e lazer (gestão 2006-2007), pelos atos irregulares descritos no item 17 e subitens desta instrução.

22. Além disso, o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do município de Manaus/AM (CNPJ 04.365.326/0001-73) pelos atos irregulares descritos no item 18 e subitens desta instrução, bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído.

23. Desse modo, devem ser promovidas as citações, para que apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas nesta instrução (itens 14.8, 15.8, 16.8, 17.8 e 18.8).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00), ex-prefeito (gestão 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou

recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia de R\$ 522.261,51 ressarcida em 16/5/2007, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte irregularidade:

Ocorrência: não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido ao não cumprimento do plano de trabalho, em razão do lapso temporal entre a aquisição dos gêneros com recursos do programa e o início das atividades, que levou a Secretaria de Educação a fornecer o reforço alimentar desde o início até a finalização do processo licitatório, sendo ressarcida posteriormente. Todavia, a disponibilização do alimento não se deu durante todo o período de atividades, pois em vistoria realizada em agosto de 2006 não foi verificada a distribuição do reforço alimentar nos núcleos vistoriados.

Conduta: não acompanhar adequadamente a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.

Nexo de causalidade: o não cumprimento do plano de trabalho, em razão do lapso temporal entre a aquisição dos gêneros com recursos do programa e o início das atividades, que levou a Secretaria de Educação a fornecer o reforço alimentar desde o início até a finalização do processo licitatório, sendo ressarcida posteriormente, bem como a disponibilização do alimento não haver ocorrido durante todo o período de atividades, pois em vistoria realizada em agosto de 2006 não foi verificada a distribuição do reforço alimentar nos núcleos vistoriados, faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando em consequência dano ao erário federal.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

Evidências: Parecer Financeiro 168/2013 CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4); Relatório do Tomador de Contas Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12) e Relatório de Auditoria da CGU 688/2016 (peça 6, p. 24-27).

Débito apurado no item 14.8.2 desta instrução:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
554.239,56	18/1/2007
522.261,51 (crédito)	16/5/2007

Valor atualizado até 2/9/2016: R\$ 71.692,70

b) realizar a citação solidária dos Sr. Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00), ex-prefeito (gestão 2005-2008), e do Instituto Euvaldo Lodi (CNPJ 04.409.637/0001-97), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido à não comprovação das despesas com a contratação de estagiários pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL).

Conduta do Sr. Serafim Fernandes Correa: não acompanhar adequadamente a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.

Conduta do Instituto Euvaldo Lodi (IEL): não comprovar as despesas com a contratação de estagiários.

Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas com a contratação de estagiários faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando, em consequência, dano ao erário federal.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

Evidências: Parecer Financeiro 168/2013 CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); na Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); e na Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4); Relatório do Tomador de Contas Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12) e Relatório de Auditoria da CGU 688/2016 (peça 6, p. 24-27).

Débito apurado no item 15.8.3 desta instrução:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.030,00	4/9/2006
46.662,00	28/9/2006
53.823,00	28/9/2006
43.659,00	27/11/2006
41.580,00	27/11/2006
47.586,00	28/12/2006
46.431,00	28/12/2006
46.431,00	28/12/2006
46.200,00	12/4/2007
46.200,00	12/4/2007

Valor atualizado até 2/9/2016: R\$ 812.674,07

c) realizar a citação solidária do Sr. Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49), ex-secretário municipal de esporte e lazer (gestão 2006-2007), e da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43), contratada da Prefeitura Municipal de Manaus, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido à ausência de apresentação dos recibos dos contratados pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) e dos contratos de trabalho com eles firmados.

Conduta do Sr. Antônio Carlos Marques Souza: não acompanhar adequadamente a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.

Conduta da Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões: não apresentar os recibos dos contratados e dos contratos de trabalho com eles firmados.

Nexo de causalidade: a ausência de apresentação dos recibos dos contratados e dos contratos de trabalho com eles firmados faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando, em consequência, dano ao erário federal.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967.

Evidências: Parecer Financeiro 168/2013 CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); na Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); e na Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4); Relatório do Tomador de Contas Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12) e Relatório de Auditoria da CGU 688/2016 (peça 6, p. 24-27).

Débito apurado no item 16.8.3 desta instrução:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.601,32	17/11/2006
176.464,69	17/11/2006
35.292,93	26/3/2007
35.292,93	26/3/2007
35.292,93	26/3/2007
720,26	4/4/2007
26.007,04	12/4/2007
9.285,89	12/4/2007
720,26	4/4/2007
35.292,93	12/4/2007

Valor atualizado até 27/8/2016: R\$ 644.586,64

d) realizar a citação do Sr. Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49), ex-secretário municipal de esporte e lazer (gestão 2006-2007), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte irregularidade:

Ocorrência: pagamento de taxa de administração à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), no âmbito do Contrato 4/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Semesp) e a mencionada entidade, em 10/10/2006.

Conduta: pagar taxa de administração vedada pela IN STN 1/1997.

Nexo de causalidade: o pagamento de taxa de administração vedada pela IN STN 1/1997 causou dano ao erário federal.

Normas infringidas: art. 8º, I, da Instrução Normativa STN 1/1997.

Evidências: recibo de pagamento (peça 2, p. 161).

Débito apurado no item 17.8 desta instrução:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
44.404,92	18/1/2007

Valor atualizado até 2/9/2016: R\$ 80.097,59

e) realizar a citação do município de Manaus/AM (CNPJ 04.365.326/0001-73), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da aplicação integral da contrapartida pactuada no Convênio 157/2005 (Siafi 527043), celebrado com o município de Manaus/AM, em 20/10/2005.

Conduta: beneficiar-se indevidamente do valor da contrapartida que deveria ter sido aplicada no objeto conveniado.

Nexo de causalidade: a não aplicação da contrapartida causou dano ao erário federal.

Normas infringidas: art. 28, inciso IV e § 4º, da IN STN 1/1997, Cláusula Décima Terceira, alínea “d”, do Termo do Convênio, Acórdãos 620/2014-TCU-2ª Câmara, 5.147/2014-TCU-2ª Câmara, 1.902/2015-TCU-2ª Câmara, 2.423/2015-TCU-2ª Câmara, 7.472/2015-TCU-1ª Câmara e 7.610/2015-TCU-1ª Câmara.

Evidências: Parecer Financeiro 168/2013 CPREC/CGPCO/DGI/ME, de 11/12/2013 (peça 1, p. 110-115); na Nota Técnica 483/2013 CGPCO/DGI/ME, de 8/11/2013 (peça 4, p. 188-190); e na Nota Técnica 505/2013 CGPCO/DGI/ME, de 23/12/2013 (peça 5, p. 4); Relatório do Tomador de Contas Especial 4/2016, de 7/4/2016 (peça 6, p. 8-12) e Relatório de Auditoria da CGU 688/2016 (peça 6, p. 24-27).

Débito apurado no item 18.8 desta instrução:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.087,50	18/1/2007

Valor atualizado até 2/9/2016: R\$ 126.423,83

f) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992.

SECEX-AM, em 2 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido ao não cumprimento do plano de trabalho, em razão do lapso temporal entre a aquisição dos gêneros com recursos do programa e o início das atividades, que levou a Secretaria de Educação a fornecer o reforço alimentar desde o início até a finalização do processo licitatório, sendo ressarcida posteriormente. Todavia, a disponibilização do alimento não se deu durante todo o período de atividades, pois em vistoria realizada em agosto de 2006 não foi verificada a distribuição do reforço alimentar nos núcleos vistoriados.	Serafim Fernandes Correa (CPF 001.539.582-00)	2005-2008	Não acompanhar adequadamente a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.	O não cumprimento do plano de trabalho, em razão do lapso temporal entre a aquisição dos gêneros com recursos do programa e o início das atividades, que levou a Secretaria de Educação a fornecer o reforço alimentar desde o início até a finalização do processo licitatório, sendo ressarcida posteriormente, bem como a disponibilização do alimento não haver ocorrido durante todo o período de atividades, pois em vistoria realizada em agosto de 2006 não foi verificada a distribuição do reforço alimentar nos núcleos vistoriados, faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando em consequência dano ao erário federal.	É razoável afirmar que era possível ao então prefeito ter consciência da ilicitude em que incorreu. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.
Não comprovação da boa e regular	Serafim Fernandes	2005-2008	Não acompanhar adequadamente	A não comprovação das despesas	É razoável afirmar que era possível ao então

aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido à não comprovação das despesas com a contratação de estagiários realizada pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL).	Correa (CPF 001.539.582-00)		a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.	com a contratação de estagiários faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando, em consequência, dano ao erário federal.	prefeito ter consciência da ilicitude em que incorreu. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido à não comprovação das despesas com a contratação de estagiários realizada pelo Instituto Euvaldo Lodi (IEL).	Instituto Euvaldo Lodi (CNPJ 04.409.637/0001-97)	Não se aplica a pessoa jurídica.	Não comprovar as despesas com a contratação de estagiários.	A não comprovação das despesas com a contratação de estagiários fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando, em consequência, dano ao erário federal.	Não se aplica a pessoa jurídica.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi	Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49)	2006-2007	Não acompanhar adequadamente a execução do convênio, permitindo que não fossem cumpridas as propostas pactuadas no ajuste.	A ausência de apresentação dos recibos dos contratados e dos contratos de trabalho com eles firmados faz nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na	É razoável afirmar que era possível ao então secretário municipal de esporte e lazer terem consciência da ilicitude em que incorreu. Sua atuação foi reprovável, porquanto

527043), devido à ausência de apresentação dos recibos dos contratados pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) e dos contratos de trabalho com eles firmados.				execução do objeto previsto, causando, em consequência, dano ao erário federal.	distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em face da aprovação parcial da prestação de contas do Convênio 157/2005 (Siafi 527043), devido à ausência de apresentação dos recibos dos contratados pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol) e dos contratos de trabalho com eles firmados.	Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (CNPJ 02.806.229/0001-43)	Não se aplica a pessoa jurídica.	Não apresentar os recibos dos contratados e dos contratos de trabalho com eles firmados.	A ausência de apresentação dos recibos dos contratados e dos contratos de trabalho com eles firmados fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando, em consequência, dano ao erário federal.	Não se aplica a pessoa jurídica.
Pagamento de taxa de administração à Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), no âmbito do Contrato 4/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (Semesp) e a mencionada entidade, em 10/10/2006.	Antônio Carlos Marques Souza (CPF 077.165.592-49)	2006-2007	Pagar taxa de administração proibida pela IN STN 1/1997.	O pagamento de taxa de administração vedada pela IN STN 1/1997 causou dano ao erário federal.	É razoável afirmar que era possível ao então secretário municipal de esporte e lazer ter consciência da ilicitude em que incorreu. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Não constam dos



					autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.
Não comprovação da aplicação integral da contrapartida.	Município de Manaus/AM (CNPJ 04.365.326/0001-73)	Não se aplica a pessoa jurídica.	O município beneficiou-se indevidamente do valor da contrapartida que deveria ter sido aplicada no objeto conveniado.	A não aplicação da contrapartida causou dano ao erário federal.	Não se aplica a pessoa jurídica.